

ESTADO DO CEARÁ CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

INTERESSADO: Combat Distribuidora e Logística Eireli ME

ENDEREÇO: Rua 22 de Abril, 1

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201316203 CGF: 06.402.755-4

PROCESSO Nº: 1/0820/2014

EMENTA: OMISSÃO DE RECEITAS

Acusação fiscal que versa sobre falta de emissão de notas fiscais de saídas de mercadorias identificadas através de levantamento da Conta Mercadorias. Infringência aos artigos 169, inciso I e 174, inciso I, todos do Decreto 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Feito fiscal PROCEDENTE. Autuado revel.

JULGAMENTO Nº: 2881/19

RELATÓRIO:

47.

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob a acusação de omissão de receitas relativas a operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária ou não tributadas apurada através de levantamento financeiro.

Na peça inicial consta o seguinte relato: "Omissão de receita identificada através de levantamento financeiro/fiscal/contábil, referente a mercadorias isentas, não tributadas ou sujeitas a substituição tributária. Através de levantamento financeiro fiscal constatei uma omissão de receita no valor de R\$ 389.972,84, motivo da lavratura deste Auto para cobrança da multa e acréscimos legais. Informações Complementares e relatórios anexos."

PROCESSO Nº: 1/0820/2014 / JULGAMENTO Nº: 288112

A sanção aplicada ao fato foi a penalidade contida no artigo 126 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, sendo exigido multa no valor de R\$ 338.997.28.

Às Informações Complementares o autuante esclarece que realizou trabalhos de fiscalização junto ao contribuinte referente ao período de 01/01/2012 a 31/12/2012 e foi assim constatado:

- que após a apresentação da documentação solicitada através do Termo de Início de Fiscalização nº 2013.21149 elaborou a DESC Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa, utilizando os livros Registro de Inventário de 2011, Registro de Inventário de 2012, Registro de Entradas, Registro de Saídas, Registro de Apuração do ICMS, Notas Fiscais de Entradas e de Saídas, planilha com Relação de Receitas e Despesas emitidas pelo contribuinte e comprovações;
- que a empresa apresentou uma omissão de receitas sujeitas a substituição tributária ou não tributadas em 2012, no valor de R\$ 3.389.972,84;
- que esta diferença significa que houve compras e despesas pagas/incorridas superior ao ingresso de recursos, considerando o saldo das contas caixa/bancos/duplicatas (receber e pagar;
- que foram considerados os valores do estoque inicial, final, das compras e das vendas, das receitas e despesas para apurar o movimento real da empresa e constatar a infração.

O feito correu à revelia.

O processo foi instruído com o Auto de Infração nº 201316203, Informações Complementares, Mandado Ação Fiscal nº 2013.20101, Termo de Início e de Conclusão de Fiscalização, Dados Cadastrais do Contribuinte, Demonstrativos das Entradas e de Saídas de Mercadorias, Demonstração do Resultado com Mercadorias - DRM, Planilha Resumo da Ação Fiscal, cópias do Livro registro de Entradas, AR referente ao Auto de Infração, Edital de Intimação nº 127/2013, Protocolo de Entrega de Al/Documentos e Termo de Revelia.

PROCESSO N°: 1/0820/2014

JULGAMENTO N°: 2881

FUNDAMENTAÇÃO:

Analisando as peças que instruem os autos, certifica-se que é legítima a exigência contida na inicial, porquanto, se observa no levantamento da Conta Mercadorias que a empresa apresentou resultado negativo, ou seja, prejuízo ao invés de lucro, durante o exercício de 2012.

Quando em um levantamento da Conta Mercadoria for constatada que a empresa apresentou prejuízo ao invés de lucro, resta a comprovação de que ocorreram saídas de mercadorias sem os competentes documentos fiscais.

Deste modo, caracterizado está o presente feito, porquanto, não poderia a autuada apresentar prejuízo, haja vista que as vendas efetuadas deveriam se processar pelo menos, ao custo das mercadorias adquiridas.

Assim, conclui-se que a autuada infringiu os dispositivos dos artigos 169, inciso I e 174, inciso I do Decreto 24.569/97, haja vista a obrigatoriedade dos contribuintes do ICMS emitirem documentos fiscais por ocasião das saídas das mercadorias. Vejamos então:

- "Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:
- I- sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem".

"Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I- antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem".

Desta forma, acato o feito fiscal e por isso, fica a autuada sujeita à penalidade que se encontra prevista no artigo 126 da Lei 12.670/96, com alteração dada pela Lei 13.418/03.

Por oportuno, esclareça-se que embora o autuante tenha se referido ao levantamento fiscal como sendo Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC o demonstrativo que serviu de base à presente autuação foi a Demonstração do Resultado com Mercadorias – DRM,, fato este que em nada prejudica o lançamento fiscal, uma vez que utilizou somente os elementos aceitos na elaboração da Conta Mercadorias.

PROCESSO N°: 1/0820/2014

JULGAMENTO N°: 2 8 81 12 9

DECISÃO:

Ų,

Diante do exposto julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 30 (trinta) dias a contar da ciência desta decisão, a importância de R\$ 338.997,28 (trezentos e trinta e oito mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e oito centavos), ou interpor recurso em igual prazo, ao Conselho de Recursos Tributários.

CÁLCULOS: BASE DE CÁLCULO......R\$ 3.389.972,84
MULTA (10%).......R\$ 338.997,28

Célula de Julgamento de Primeira Instância Fortaleza, 22 de setembro de 2014

MARIA DOROTÉA OLIVEIRA VERAS

Julgadora Administrativo-Tributário